



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



Ofício nº.128/2023/CMMB

Matias Barbosa, 17 de maio de 2023.

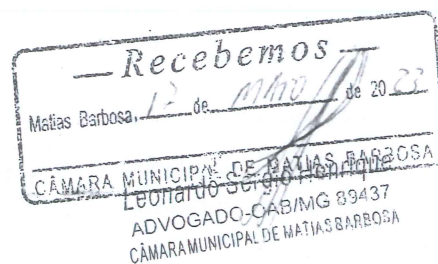
Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.18/2023 que "Dá denominação à Creche Municipal da Rede Municipal de Ensino de Matias Barbosa e dá outras providências"; nº.19/2023 que "Revoga a alínea "a" artigo 48 da Lei 237 de 18 de novembro de 1985, que "Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Matias Barbosa. ". e Mensagem Substitutiva nº.02/2023 referente ao Projeto de Lei nº.08/2023 que "Institui o Piso Salarial do Servidor Público Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências".

Atenciosamente,

João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº.18/2023; nº.19/2023 e Mensagem Substitutiva nº.02/2023



Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 045/2023/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 128/2023/CMMB

Matias Barbosa, 24 de maio de 2023.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 19/2023, com a seguinte ementa: "Revoga a alínea 'a' artigo 48 da Lei 237 de 18 de novembro de 1985, que 'Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Matias Barbosa'".

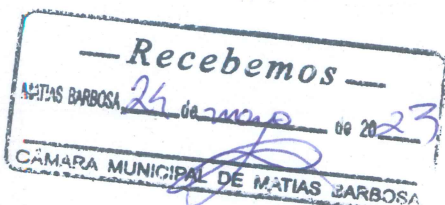
Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em Mãos.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

I – HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 128/2023/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 019/2023, que "Revoga a alínea 'a' do artigo 48 da Lei 237 de 18 de novembro de 1985, que 'Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Matias Barbosa'".

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 128/2023/CMMB; Minuta do Projeto de Lei nº 19/2023 e Justificativa do mesmo, contendo a subscrição de todos os Vereadores para reapresentação de Processo Legislativo na mesma Sessão Legislativa de Projeto de Lei rejeitado, na conformidade do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal de Matias Barbosa.

Sem mais, passamos a opinar.

II – RELATÓRIO

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições que alteram dispositivos contidos em outro diploma municipal de mesma graduação e natureza, com vistas a melhorar o alcance da norma já sabatinada pelo Colegiado Legislativo.

Portanto, seria este Projeto de Lei o determinado caminho *juris* que deve transpor a iniciativa legislativa local para efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

O Vereador possui a devida legitimidade para a propositura da discutida proposta legislativa, em conformidade com aquilo previsto no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa, que reverbera no mesmo sentido da Norma Maior Municipal. Vejamos:

"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos" (destacado)

"Art. 147 - (...) "

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular" (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

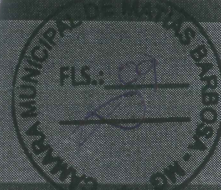
Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe alterações no Código de Obras e Edificações do Município, tem-se por adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Aqui, trazemos a ressalva e singularidade do discutido Projeto de Lei. Trata-se, o mesmo, de nova proposta, dada a iniciativa conjunta dos Vereadores, em respeito ao citado artigo 51 da Lei Maior Municipal.

Salvo melhor juízo e julgamento, assim como na análise pretérita de semelhante situação, qual seja, Projeto de Lei nº 08/2023, afirmamos não existir inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos vereadores.

III – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material, isto, pois, segue a determinação da Lei Maior Municipal, assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa. Ainda, sua matéria não afronta termos contidos em normas regulamentadoras e nem mesmo mostra-se contrária aos ditames constitucionais.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer, sob censura, que submeto aos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 24 de maio de 2023.


Leonardo Sérgio Henrique

Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA